



DECISÃO N°: 99/2012
PROTOCOLO: 290206/2011-8
PAT N°: 1286/2011 - 1ª UR
AUTUADA: M. DAS. D. DA CUNHA AUTOLOCADORA
CNPJ/MF: 08.322.297/0001-13
ENDEREÇO: Av. Eng. Roberto Freire, 9050, Loja 01, Ponta Negra, Natal, RN.
DENÚNCIA: **Falta de recolhimento do ICMS decorrente de operações de revenda de veículos autopropulsados realizados por locadora, em prazo inferior a doze meses de adquiridos.**

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM VEÍCULOS.

1. Venda habitual de veículos com o objetivo de auferir lucro, caracteriza operação mercantil sujeita à incidência do ICMS.
2. Ausência de prova documental atestando que a autuada exercia, de fato, a atividade de locadora.
3. O conjunto probatório produzido nos autos revela-se suficiente para cancelar o lançamento oficial levado a efeito pelo Fisco.
4. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração nº 1286/2011-1ª URT, lavrado em 28 de dezembro de 2011, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III c/c arts. 130-A, 146, 854 e 886-A, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por não ter recolhido o ICMS, decorrente de operações de revenda de veículos autopropulsados, antes de completados 12 (doze) meses de suas aquisições, supostamente adquiridos para o seu ativo imobilizado, e que foram faturados nos termos do Convênio ICMS 51/00.

Além da exigência do pagamento do imposto no valor R\$ 30.361,40 (trinta mil e trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), foi proposta ao

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



fato denunciado a aplicação da pena de multa estabelecida no art. 340, inciso I, alínea “c”, no mesmo valor, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do regulamento supramencionado, perfazendo um montante de R\$ 60.722,80 (sessenta mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia oferecida, a autuada apresentou defesa tempestivamente onde, alega que as empresas que exploram atividades de locação de veículos não estão sujeitas à exigência de alguns tributos, entre eles, ISS e ICMS.

Afirma que, tratando-se de simples remanejamento de frota, que não ocorre com habitualidade, estas operações não se enquadram na hipótese de circulação de bens, portanto, afastadas estariam da incidência do ICMS.

Adiante, valendo-se de trechos de decisões, que transcreveu, assevera que a exigência tributaria em discussão, “fere o princípio da reserva legal ou da legalidade, quando estabelece fato gerador, base de cálculo e contribuinte não constantes em lei.”

Ao final pugna pela anulação da notificação expedida, bem como pela exclusão do débito tributário.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimada a apresentar, no prazo regulamentar, contestação à impugnação, a autuante sustenta que os relatórios acostados aos autos não deixam dúvidas quanto à frequência das operações de vendas dos veículos, as quais se deram em prazos inferiores a 12 (doze) meses, contados a partir da data de suas aquisições.

Neste sentido, alega que a documentação a que se refere, demonstram que as operações de revenda de veículos ocorreram sistematicamente deste novembro/2007 até março/2011, portanto, em desconformidade com a legislação pertinente.

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



Conclui convicta de que os fatos expostos evidenciam o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, razão pela qual resolve manter o auto de infração na sua integralidade.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado, segundo informação constante no Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais de fls. 272.

3. O MÉITO

A contenda em análise versa acerca da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a venda de veículos realizada por empresa que supostamente exerce atividade de locação, sem a observância ao estabelecido no RICMS/RN.

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados pela constituição de auto de infração, verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

Depreende-se dos autos que a demanda não enseja maiores discussões, vez que a peça inaugural e demais documentos apensados pela autuante espelham com segurança a procedência da ação fiscal.

É cediço que a operação de venda de veículo integrante do ativo imobilizado de empresa que explore atividade de locação, especialmente quando decorridos doze meses de sua aquisição, não está sujeita à incidência do ICMS.

Entretanto, do exame dos autos observa-se que as vendas dos veículos ocorreram em curtíssimo prazo e com habitualidade ímpar, sendo que alguns foram

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



comercializados antes de completarem trinta dias de adquiridos, indicando que a empresa atuada exercia, na verdade, a atividade típica de revenda de automóveis, e que a aparente atividade de locadora servia apenas como pano de fundo, como pretexto, para comprar os veículos com a tributação reduzida.

Nesse diapasão, a documentação apresentada pelo fisco (fls. 36/128), comprova, além dos fatos acima mencionados, que os veículos foram vendidos por preços superiores aos de aquisição, descaracterizando, dessa forma, a alegada desincorporação de bens do ativo fixo, porquanto é improvável que um veículo, depois de algum tempo de uso, tenha o seu valor de mercado aumentado, pois o natural é que este se desvalorize.

A propósito, o documento de fls. 101 (Dossiê Consolidado de Veículo), ilustra com precisão a prática comercial da atuada, pois nele vê-se que o veículo de placa NNJ6135 teve seu registro no DETRAN/RN em 27 de agosto de 2008, no valor de R\$ 40.538,68 (quarenta mil e quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), e em 06 de setembro de 2008, portanto, decorridos apenas 10 (dez) dias do primeiro emplacamento, foi transferido para o novo proprietário, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que resultou em lucro de R\$ 4.461,32 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

Assim, presentes os elementos essenciais ao conceito de ato de comércio, quais sejam a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro, restam improcedentes as alegações da atuada de que as operações controvertidas tratavam-se apenas de remanejamento de frota.

Aliás, não há nos autos documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade de locadora pela atuada, ou qualquer contrato de aluguel firmado com terceiros atestando a locação dos veículos em questão.

Logo, restando incontroverso que a atuada se valeu de expedientes inidôneos com intuito de reduzir a carga tributária a ser paga ao fisco estadual, é

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



de rigor a manutenção do entendimento de que a acusação de descumprimento à legislação tributária tem pleno e cabal fundamento, não merecendo, pois, qualquer censura o procedimento da fiscalização.

4. A DECISÃO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa M. DAS D. DA CUNHA AUTOLOCADORA, para impor à atuada o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 30.361,40 (tinta mil e trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) e da multa prevista no art. 340, I, “c” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no mesmo valor, totalizando o crédito tributário um montante de R\$ 60.722,80 (sessenta mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de junho de 2012.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador